

Jurisdição Massificada e Jurisprudência Casuística: Um Método de Racionalizar e Suportar

Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Desembargador do TJ/RJ

Como é de conhecimento público, na administração Desembargador Marcus Faver, o Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CEDES foi revitalizado através da Resolução n.º 04/01.

Assumiu, a partir de então, papel preponderante e inovador no processo de formação do direito pretoriano, uma vez que a jurisprudência passou a ser uniformizada de forma plural e aquele órgão tornou-se o propulsor de pacificação das teses jurídicas discordantes, sem depender da existência do caso concreto, o que significou um rompimento positivo com o sistema tradicional.

Algumas questões, apreciadas em bloco, antes controvertidas, deixaram de ter entendimentos díspares, foram aprovadas e sumuladas, após o encaminhamento e a submissão das propostas de verbetes ao órgão competente, êxito obtido através da realização de seminários.

Tal fato, indubitavelmente, correspondeu *a uma forma de democratização do Judiciário*, visto que todos os desembargadores, assim por eles aclamado, participaram das votações.

Assim, qualquer outra exigência de ordem processual não se justifica, segundo o vetusto preceito de hermenêutica de que quem pode o mais, pode o menos, porquanto número muito maior do que o colegiado imposto se manifestou.

Na administração Desembargador Sergio Cavalieri, os con-claves foram intensificados e a Súmula do nosso Tribunal foi incre-mentada de forma significativa, *ampliado este ambiente de parti-lha de decisões*, uma vez que contou, também, com a participação dos juízes de 1º grau convocados para o Tribunal.

Tais mudanças na mentalidade de administrar a jurisdição refletiram no tempo médio de julgamento na 2ª instância com *re-dução de 158 dias, em 2003, para 106, no ano de 2006*.

Novo avanço agora se impõe, mas como simples acréscimo ao que já foi feito, uma vez que algumas marcas inovadoras consti-tuem meros aditamentos ao que antes já existia. *O novo se resume ao que se acresce, nada mais*.

Ao discorrer sobre o conhecimento humano, o saudoso Papa João Paulo II, ser agregador, respeitado por todos pela sua densi-dade moral, destacou que “a primeira regra é ter em conta que o conhecimento do homem é um caminho que não permite descan-so; a segunda nasce da consciência de que não se pode percorrer tal caminho com o orgulho de quem pensa que tudo seja fruto de conquista pessoal” (Carta Encíclica **FIDES ET RATIO**, 1998, Pauli-nas, p. 30).

O grande religioso e pensador acrescenta que “a busca da verdade, mesmo quando se refere a uma realidade limitada do mundo ou do homem, jamais termina; remete sempre para alguma coisa que está acima do objeto imediato dos estudos” (*op. citada*, p. 139).

Pois bem, tem-se destacado, continuamente, a tese de que mais vale um entendimento pretoriano, ainda que não-unânime, do que um não-entendimento, tendo em vista o clima de seguran-ça proporcionado pelo consenso.

Necessário, destarte, que se sistematize a jurisprudência, pois como já se pronunciara Voltaire, ela “foi quase sempre estabelecida ao acaso, sem regularidade, sem uniformidade, da mesma forma com que se constroem choupanas numa aldeia” (Comentários polí-ticos, sobre o livro, **Dos Delitos e das penas de Beccaria**, p. 166).

De outro lado, a experiência extraída da realização desses seminários mostrou que, não obstante se tenha verificado expres-

siva redução do tempo médio de julgamento em razão dos enunciados, o mesmo não ocorreu quanto ao número de ações análogas, que continuam a se multiplicar.

Refletindo sobre o fenômeno do aumento de demandas repetidas, apesar da inclusão de novos enunciados, e baseado na predisposição de que as ações humanas tendem a acompanhar igualmente circunstâncias similares, uma vez que *similis similis gaudet*, a especulação em torno de proposições de conteúdo genérico permite inferir que elas não conseguem conter a expansão do ajuizamento de ações afins.

Desta forma, *impõe-se a confecção de verbetes específicos, para os casos de reedição*, ainda que numerosos e casuísticos, até porque nem tudo precisa ser sumulado, válido, se for o caso, apenas como entendimento predominante, o que não exclui a aplicação do art. 557 do CPC, cujos benefícios dispensam comentários.

Há que se distinguir, também, entre verbetes *in permanentes et fluentes*. Estes últimos, igualmente, carecem de integrar a Súmula, porquanto, em breve tempo, perderão a finalidade, exatamente pelo caráter passageiro (v.g., enunciados relativos a planos econômicos próximos da prescrição).

Não se devem também baralhar casuismo e superfluidade. Por mais específico que seja o enunciado, a especificidade não se confunde com o excesso. Incabível confundir minúcia com demasia. Esta nada acrescenta, aquela descreve, detalhadamente, o tema discutido.

A filosofia kantiana já professara: percepções sem concepções são cegas; ainda mais enxerga a concepção minudenciada.

A esta altura, dada forma abstrata da exposição, perfeitamente plausível certa desconfiança com a proposta, supostamente constituída de palavras vazias de conteúdo prático, ou conforme se exprime um ditado árabe: ouço o taramelar do moinho, mas não vejo a farinha.

Pois bem, para tentar demonstrar como isso é real e factível, confrontem-se os verbetes 75 e 87 da Súmula deste Tribunal. Ambos cuidam de temas atinentes ao dano moral.

O enunciado 75 tem a seguinte redação:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

De outro giro, o verbete 87 está, assim, redigido:

“A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral”.

O primeiro, de sentido genérico, exclui o dano moral, em princípio, nos casos de qualquer inadimplemento, por configurar mero aborrecimento; já o segundo, mais restrito, também afasta o dano imaterial na hipótese de inadimplemento de caráter especial - o não-pagamento do DPVAT-, enunciação de alcance limitado e específico.

Ora, o que transborda, em termos subjetivos e de modo geral, o conceito de mero aborrecimento permanece objeto de acirrada controvérsia, mas, improvável a dedução de pretensões em contraste com o verbete 87.

O enunciado 75 segue a pleno vapor, com amplo e cotidiano emprego, o que denota a falta de resultado que dele se esperava.

Por outro lado, só se pede, atualmente, o pagamento do seguro obrigatório. Na postulação, não mais se inclui o reconhecimento do dano moral.

Talvez, alguns até nem se lembrem de sua existência, porquanto não o aplicam mais. Mas é exatamente nisso que reside seu mérito: o ostracismo, em razão da desnecessidade, na medida em que a questão se pacificou, não foi reproduzida e ele se tornou dispensável.

Façamos votos de que novos verbetes sejam editados e tenham o mesmo desprestígio, pois o aspecto negativo de sua prescindência significa o efeito positivo da não-reiteração da tese jurídica.

E isso é um processo contínuo, renovável, *um vir-a-ser incessante*.

A situação, antes retratada, tende a comprovar o poder persuasivo do verbete próprio para a questão que se põe e sua eficácia maior do que a proposição, que engloba várias circunstâncias, muitas vezes indetermináveis.

Não se vislumbre nessa trajetória a panacéia, mas um princípio de prova do afirmado, e talvez uma das soluções das demandas repetitivas, *no âmbito do nosso Tribunal*. Afinal, consoante o antropólogo José Carlos Rodrigues, “os cientistas se têm aproximado cada vez mais da convicção de que em ciência não se devem admitir proposições definitivas e derradeiras, aceitando-se as teorias apenas na condição de serem as “melhores” disponíveis em um determinado momento e sob o viés de determinadas preocupações intelectuais” (**Antropologia e Comunicação: Princípios Radicais**, Editora PUC Rio, 2003, p. 15).

Cada Tribunal encontra suas próprias soluções. Ainda que não se sumulem algumas questões, porquanto ainda não sedimentadas ou meramente transitórias, nada impede que se estabeleça certo entendimento pretoriano, nem que sirva como um candeeiro para iluminar o pensamento dos Tribunais Superiores.

Exemplo vivo do antes afirmado se extrai do verbete n° 362 da Súmula do STJ, parafrástico do verbete n° 97 da Súmula deste Tribunal, e que aqui se abeberou no tocante ao termo inicial da correção monetária, a partir do arbitramento e não do evento danoso, da verba atinente ao dano moral. Oxalá sempre seja assim com as boas idéias.

Ora, em época de combate sistemático às demandas repetidas, no momento, talvez constitua o método de trabalho a ser implantado e enraizado no CEDES: *edição constante de enunciados casuísticos, funcionando, quiçá, como um dique contra a multiplicação de ações análogas*, as quais tornam insuportável o exercício da jurisdição, além do propósito de cultivar o entendimento como uma necessidade natural.

Conforme já se disse com propriedade, melhor uma mão cheia de paz do que dois punhos cheios de atribulação e vaidade.

A realização de encontro de uniformização de entendimentos é imprescindível e reeditada quantas vezes se fizer necessário.

No tocante ao trabalho intelectual de confecção dos enunciados, o caráter de reflexão permanente e atento às mudanças é inarredável.

Segue, pois, para exame e, quem sabe, deliberação, relação de enunciados acompanhados das respectivas justificativas, os quais procuram refletir, na atualidade, o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

1- As cláusulas gerais, para serem aplicadas, independem de provocação da parte.

JUSTIFICATIVA: Como as cláusulas gerais constituem normas orientadoras sob forma de diretrizes, e dado seu caráter de ordem pública, a aplicação delas pode ser feita de ofício pelo juiz.

2- A abusividade de cláusulas inseridas em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária pode ser deduzida na contestação e seu reconhecimento importa na exclusão da mora do devedor.

JUSTIFICATIVA: As cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, consoante prescreve o art. 51 do CDC, matéria, destarte, conhecida de ofício, o que dispensa reconvenção. A nulidade do negócio jurídico constitui questão prejudicial que, acolhida, predetermina o julgamento de mérito e pode ser suscitada pelo réu na contestação. Por outro lado, ampliou-se o âmbito de discussão de matérias dedutíveis pelo devedor na ação de busca e apreensão. Por fim, havendo excesso na cobrança, o devedor fica impossibilitado de purgar a mora, a resultar na improcedência do pedido, tal como ocorria nas ações de despejo por falta de pagamento em que o locador apresentava crédito superior ao devido e impedia o locatário de purgar a mora.

3- A decisão que defere a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, uma vez preclusa e não havendo contraprova, não pode ser desconsiderada quando da prolação da sentença.

JUSTIFICATIVA: Incabível ao juiz rever decisão sobre a qual operou a preclusão (art. 473, do CPC), de sorte que referido pronunciamento inimpugnado é vinculante, inclusive para o Tribunal.

4- A decisão interlocutória, devidamente fundamentada, que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, somente será reformada, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

JUSTIFICATIVA: Os conceitos de “verossímil” e “hipossuficiente” são juridicamente indeterminados, razão por que ao juiz se concede ampla liberdade na tarefa de sua concretização, do que se segue, de acordo com os verbetes 58 e 59 da Súmula deste Tribunal, que somente diante daquelas situações o pronunciamento judicial é passível de ser reformado. De outro giro, a alusão à exigência de fundamentação se compadece com preceito constitucional (art. 93, inc. IX, da CF) e o fato de não ser incomum simples referência ao texto legal, sem demonstração, na espécie, da presença efetiva dos pressupostos legais, como se isso bastasse e não significasse simulacro de fundamentação.

5- Não se configura o anatocismo em obrigações periódicas, se o pagamento da parcela anterior abrange a totalidade dos juros.

JUSTIFICATIVA: Capitalização pressupõe incidência de juros sobre juros. Se estes foram integralmente pagos na parcela anterior, sua incidência na subsequente sobrevém somente sobre o principal, dado que a imputação do pagamento, primeiramente, se realiza nos juros e depois no capital (art. 354, do Código Civil), do que decorre não se configurar, na hipótese, o anatocismo.

6- A prática bancária de capitalização mensal em obrigações periódicas, cujo pagamento da parcela anterior não abranja a totalidade dos juros, configura uma regra de experiência, dispensada prova pericial para seu reconhecimento.

JUSTIFICATIVA: Cediço que as regras de experiência (art. 335, do CPC) englobam proposições diversas, desde as mais simples, baseadas no senso comum, até aquelas referentes aos princípios da razão especulativa (cf. Barbosa Moreira, *Temas*, 9ª Série, Saraiva, 2007, p. 156). Assim, basta a reiteração do comportamento para, em dado momento, a regra de experiência surgir. Observa-se, ordinariamente, que, com o inadimplemento pelo devedor, os entes

bancários capitalizam os juros, amparados em medida provisória. Destarte, pode concluir-se que a falta de pagamento, ou o que não abranja a totalidade dos juros, faz presumir a prática de capitalização e dispensa a produção de prova tendente ao seu reconhecimento.

7- Nas obrigações periódicas inadimplidas as instituições financeiras não estão vinculadas ao percentual de juros estabelecido pela lei de usura, vedada, no entanto, a prática do anatocismo, salvo se anual.

JUSTIFICATIVA: Pacificado o entendimento jurisprudencial de que as instituições financeiras não se submetem àquela lei. Contudo, não podem praticar capitalização mensal, sendo inconstitucional medida provisória que autoriza tal prática, conforme reconhecido por unanimidade, *incidenter tantum*, pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal, o que dispensa outra suscitação, nos termos do art. 481, p. único, do CPC. Contudo, não há impedimento quanto ao anatocismo anual, admitido por lei.

8- Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo.

JUSTIFICATIVA: Existe expressa permissão legal de tal intervenção (art. 101, inciso II, da Lei n° 8.078/90), que se efetiva em benefício do consumidor, na medida em que, no caso de condenação, aquela responde juntamente com o fornecedor perante o consumidor, sem que se confunda a hipótese com a denunciação da lide, vedada pelo verbete n° 92 da Súmula deste Tribunal.

9- Admissível, em tese, a inversão do ônus da prova em favor da parte consumidora nas ações que versem sobre cobrança de correção monetária relativa aos planos econômicos editados pelo Governo Federal em 1987, 1989 e 1990.

JUSTIFICATIVA: Dado que a norma tem caráter processual, aplicável aos processos em curso, conquanto referidos planos econômicos sejam anteriores ao Código do Consumidor.

10- Inadmissível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nas ações que versem cobrança de correção monetária referente aos planos econômicos editados pelo Governo Federal em 1987, 1989 e 1990.

JUSTIFICATIVA: Nem todas as normas referentes à prova têm natureza processual. Como ensina Amaral Santos, “as disposições relativas à essência das provas, à sua admissibilidade, aos seus efeitos, *às pessoas que devem ministrá-las*” pertencem ao direito material (**Prova Judiciária no Cível e no Comercial**, 5ª ed., p. 42/43). Dado o caráter substantivo das regras pertinentes à reparação do ônus da prova, sua aplicação aos processos em curso seria retroativa e inconstitucional, além de a prova da existência e do saldo da conta constituírem fato constitutivo do direito do autor.

11- A não-exibição de extratos pelo ente bancário, nas ações do poupador, referentes aos planos econômicos editados em 1987, 1989 e 1990 faz presumir como verdadeira a existência das diferenças reclamadas, se, através de prova idônea, demonstrar-se a existência da conta de poupança e do respectivo saldo.

JUSTIFICATIVA: Os extratos bancários constituem documentos comuns às partes (art. 358, inciso III, do CPC), do que resulta ser inadmissível a recusa em exibi-los, presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, desde que o poupador demonstre, por documento idôneo, a identificação da conta e o respectivo saldo (art. 359, do mesmo diploma), porquanto na lição de Theodoro Junior, o dispositivo referido “pressupõe a afirmação, pelo requerente, de fato certo a ser demonstrado com o documento em poder do requerido” (**Código de Processo Civil Anotado**, Forense, p. 168).

12- A declaração de imposto de renda do poupador configura, dentre outros, documento idôneo e apto à demonstração da existência de caderneta de poupança e seu respectivo saldo, para fim de cobrança de correção monetária referente aos planos econômicos editados em 1987, 1989 e 1990.

JUSTIFICATIVA: De acordo com o art. 332 do CPC, todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade

dos fatos. Não promovido o incidente de falsidade do documento, presume-se a veracidade de seu contexto (art. 372, do mesmo estatuto).

13- A sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários independe de liquidação.

JUSTIFICATIVA: Dispensável a liquidação, na medida em que, estipulado o índice de correção monetária, o valor da condenação é passível de apuração mediante simples cálculos aritméticos. Eventual documento em poder da instituição financeira ou de terceiro, que impeça a apresentação da memória discriminada, deverá ser adunado aos autos, na forma do art. 475-B, §§ 1º e 2º do CPC.

14- Inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios nas dívidas oriundas de contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito.

JUSTIFICATIVA: Aos juros remuneratórios, consoante jurisprudência iterativa do STJ, aplica-se o patamar estabelecido pelo mercado.

15- A amortização de dívida oriunda de empréstimo bancário ou utilização de cartão de crédito, mediante retenção na conta-corrente, não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

JUSTIFICATIVA: A retenção integral realizada pela instituição financeira, além de constituir exercício de autotutela não permitido, configura abuso do direito e penhora indireta de salário, vedados por lei. Por outro lado, a fixação do percentual visa evitar o endividamento irresponsável do correntista.

16- Mera recusa do fornecedor à solicitação de empréstimo bancário não caracteriza dano moral.

JUSTIFICATIVA: Cediço que a liberdade de contratar constitui faculdade jurídica, eis por que a recusa do mútuo não configura dano moral, visto que cabe à instituição financeira verificar a idoneidade e a solvabilidade do mutuário.

17- O simples desconto indevido em conta-corrente movimentada para pagamento de salário ou benefício previdenciário, oriundo de empréstimo bancário não contratado, configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: Dada natureza de verba alimentar que o correntista fica privado e o transtorno causado pela conduta do fornecedor no planejamento orçamentário daquele, a ocorrência do dano moral se caracteriza *in re ipsa*, uma vez que transborda o mero aborrecimento.

18- Simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, em regra, não configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: A hipótese se insere na enunciação genérica do verbete n.º 75, da Súmula deste Tribunal, segundo o qual o mero aborrecimento não caracteriza dano moral.

19- A mera devolução de cheque, por divergência de assinatura, desacompanhada de qualquer outra consequência, não configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: Não existe, na hipótese, desrespeito à dignidade do consumidor, antes constitui medida de cautela a ser empregada em serviços bancários.

20- Incabível a exação por concessionária pela prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto, mediante aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas de um condomínio.

JUSTIFICATIVA: Tal forma de cobrança não se compadece com a tarifa mínima, autorizada pelo verbete n.º 84 da Súmula deste Tribunal, uma vez que esta última é cobrada a partir do custo de disponibilidade e manutenção do serviço ao usuário, ao passo que a multiplicada pelo número de unidades é abusiva, não se justifica e com aquela não se identifica, pois só há um hidrômetro.

21- Indevida ou irregular interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configuram dano moral.

JUSTIFICATIVA: Conquanto seja possível à concessionária o exercício da autotutela, cumpridos os requisitos legais da Lei de Concessões, se estes não forem observados, a conduta configura abuso do direito. De outro lado, indevida a interrupção, há ofensa à honra e à dignidade do usuário, a justificar a responsabilidade.

22- Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência instrumental ou fato de terceiro, em regra, não constitui dano moral.

JUSTIFICATIVA: A hipótese, de regra, não afronta a dignidade do usuário, de sorte que traduz mero aborrecimento, eis por que o dano moral não se configura *in re ipsa* e depende de efetiva demonstração de outros transtornos mais graves.

23- Cabível a imposição de parcelamento judicial, em condições equitativas, de dívida oriunda de serviço essencial, se as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem.

JUSTIFICATIVA: Conquanto o art. 314 do Código Civil não obrigue o credor a receber por partes, se assim não se ajustou, e ainda o fato de viger a autonomia da vontade, os dois princípios são mitigados pela cláusula geral da função social do contrato (art. 421, do mesmo diploma), mormente diante de serviço essencial, cuja ausência afronta a dignidade da pessoa humana. Por fim, não se constitui um passaporte com amplo acesso ao inadimplemento, senão somente se propicia o pagamento em condições equitativas e fixadas pelo magistrado.

24- Incabível a imposição de parcelamento judicial de dívida oriunda de serviço essencial.

JUSTIFICATIVA: Vige no direito pátrio o princípio da autonomia da vontade. Ademais, não se pode exigir que o credor receba a prestação por partes, se assim não se ajustou (art. 314, do Código Civil).

25- Incabível a interrupção de serviço essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente comunicado.

JUSTIFICATIVA: O exercício da autotutela, previsto no art. 6º, § 3º, inciso II da Lei de Concessões merece interpretação restritiva, visto que caracteriza medida de exceção, de sorte que somente o débito atual, que justifica aquela providência, fundada na assecuração da continuidade do serviço público, pode ensejar a paralisação, não abrangido o débito passado, cuja cobrança deverá observar os meios ordinários.

26- Simples alegação de concessionária destituída de prova de que a área é de risco não a exime de reparar serviço essencial, interrompido por deficiência instrumental, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo.

JUSTIFICATIVA: A essencialidade do serviço e a falta de comprovação de motivo da escusa impõem seu restabelecimento, admitida antecipação da tutela específica.

27- A cobrança desproporcional, abusiva e destoante de tarifa, relativa a serviços essenciais, enseja ao usuário o direito ao arbitramento judicial, cabível a antecipação da tutela para o pagamento por consignação, nos próprios autos, sobre a média dos últimos seis meses até decisão final.

JUSTIFICATIVA: A experiência tem mostrado, em certos casos, abusos praticados por concessionárias, caracterizados pela cobrança de valores expressivos e que destoam dos meses anteriores. Presentes indícios de abusividade, cabível a antecipação de tutela para impedir a interrupção do serviço e permitir ao usuário o pagamento por consignação nos próprios autos, conforme a média registrada nos últimos seis meses.

28- O usuário não responde por débito pretérito oriundo de serviços essenciais, tais como os de água e esgoto, energia elétrica e gás por ele não utilizados.

JUSTIFICATIVA: O valor cobrado na prestação do serviço não constitui tributo, senão tarifa. Não ostentando natureza de obrigação *propter rem*, por não ser tributária, a dívida do usuário anterior não pode ser transferida ao novo titular do serviço.

29- A defeituosa prestação do serviço de telefonia consistente na ocorrência de linha cruzada, em regra, não configura dano moral. **JUSTIFICATIVA:** Cuida-se de hipótese em que, ordinariamente, ocorre mero dissabor, que não interfere com a dignidade do usuário, cabendo à concessionária tão-somente reparar o defeito.

30- O plano de seguro saúde é responsável pela despesa médico-hospitalar feita em tratamento, que não possa ser realizado pela rede conveniada ou credenciada do plano de saúde.

JUSTIFICATIVA: A vedação à cobertura constitui cláusula abusiva e vedada pelo Código do Consumidor, daí a responsabilidade da seguradora em arcar com os custos do tratamento.

31- O plano de seguro saúde é responsável pela despesa médico-hospitalar realizada em caráter de urgência, ainda que não tenha sido utilizada a rede conveniada ou credenciada.

JUSTIFICATIVA: A vedação à cobertura de despesa médico-hospitalar, realizada em caráter de urgência por hospital ou médico não credenciado, constitui cláusula abusiva vedada pelo Código do Consumidor. Daí a responsabilidade do plano de seguro saúde de arcar com os custos do tratamento.

32- Indevida recusa de internação hospitalar pelo plano de seguro saúde, obtida posteriormente mediante providência judicial, configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: A hipótese não se confunde com a enunciada no verbete n° 75 da Súmula deste Tribunal, visto que aqui, diferentemente de ali, não há simples inadimplemento contratual a caracterizar mero aborrecimento, mas risco à vida ou à saúde do consumidor, além de afronta à dignidade da pessoa humana a justificar a condenação pelo dano moral, arbitrada equitativamente segundo as circunstâncias do caso concreto. De outro lado, não coincide com a situação em que há mero pedido de reembolso, porquanto aí não ocorre angústia pelo não-atendimento médico-hospitalar ou ela foi suprimida pelos recursos de que o consumidor dispunha para antecipar as despesas.

33- Para o deferimento da antecipação da tutela contra plano de seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade imediata.

JUSTIFICATIVA: No sopeso dos riscos em conflito, prevalece o interesse que preserva a vida e a saúde em detrimento do patrimônio, de sorte que verificada, posteriormente, a inexistência do direito, a questão se resolve em perdas e danos.

34- Havendo divergência entre o plano de seguro saúde e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico especialista incumbido de sua realização.

JUSTIFICATIVA: O profissional que realizará o procedimento torna-se diretamente responsável por ele (art. 14, § 4º, do CDC), razão pela qual ao médico especialista compete a escolha da técnica e do material a serem utilizados.

35- O prazo prescricional da pretensão de beneficiário de seguro de vida é decenal.

JUSTIFICATIVA: O beneficiário não é segurado, mas terceiro. Logo, a ele não se aplica o disposto no art. 206, § 1º, inciso II do Código Civil. Ademais, a prescrição não é trienal, visto que o § 3º, inciso IX do mesmo artigo e diploma se refere a seguro obrigatório, eis por que o seguro de vida não se enquadra nesta modalidade.

36- A pretensão fundada em responsabilidade civil, decorrente de contrato de transporte, prescreve em cinco anos.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que existe relação de consumo, o simples fato de o Código Civil regular o contrato de transporte de pessoas e coisas (art. 730/756) não enseja a aplicação do prazo genérico de prescrição trienal da reparação civil, previsto no art. 206, § 3º, inciso V do mesmo diploma, visto que existe a norma especial do art. 27 do Código do Consumidor, não revogada, e que prevalece sobre a regra geral.

37- A pretensão fundada em responsabilidade civil, decorrente de contrato de transporte, prescreve em três anos.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que o Código Civil regulou, expressamente, o contrato de transporte de pessoas e coisas (arts. 730/756), passa a prevalecer a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso V do mesmo diploma para o exercício das pretensões fundadas em reparação civil, dentre elas a decorrente de contrato de transporte inadimplido.

38- O vocábulo “terceiros”, de que trata o art. 37, § 6º da Lei Fundamental, deve ser entendido no âmbito da responsabilidade extracontratual.

JUSTIFICATIVA: Interpretação diversa não se compadece com as regras de hermenêutica de que o legislador não diz coisas inúteis e se proíbe a conclusão para o absurdo, dado que, em caso de responsabilidade contratual, ela também ostentaria natureza objetiva, em decorrência da relação de consumo, daí por que aquela palavra só pode referir-se no contexto da responsabilidade extracontratual.

39- A pretensão indenizatória decorrente de dano moral, deduzida com base em relação de consumo, ainda que fundada no vício do serviço, se sujeita ao prazo de prescrição.

JUSTIFICATIVA: O Código do Consumidor, ao estabelecer os prazos decadencial e prescricional (arts. 26 e 27 do CDC), distingue entre vício do serviço- prazo decadencial - e fato do serviço - prazo prescricional. Contudo, o dano moral é sempre autônomo. Destarte, mesmo que, inicialmente, o ato emane de um vício, a consequência imaterial constitui fato do serviço, eis por que a pretensão é prescricional.

40- A existência de dependência econômica entre a vítima e as pessoas a quem ela deveria alimentos, em caso de morte, não configura fator determinante para o reconhecimento do dano material, bastando que do evento danoso decorra decréscimo patrimonial.

JUSTIFICATIVA: A indenização por morte não tem caráter alimentar, mas civil. Aquele apenas serve de norte para fixação do pensionamento. A alusão à “prestação de alimentos”, constante do art. 948, inciso II do Código Civil, deve ser interpretada de forma restritiva. Na lição de Aguiar Dias essa referência “não tem, em nosso sistema de reparações, a influência fundamental que sempre se lhe tem atribuído. Deve ser tida como simples indicação subsidiária, para apontar os beneficiários da indenização ou para coibir abuso na liquidação”.

41- Preenchidos os pressupostos do art. 273 do CPC, cabível a antecipação da tutela alimentar na ação fundada em responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte.

JUSTIFICATIVA: O princípio geral de direito - irrepeticibilidade dos alimentos - não pode servir de fundamento para impedir a antecipação da tutela neste caso, dado que o conceito de irreversibilidade sofreu certo temperamento semântico por parte da doutrina, mediante sopeso do risco inverso.

42- A aquisição de produto perecível, visivelmente impróprio para consumo, sem prejuízo à saúde do consumidor, em regra não configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: A simples inutilidade do produto, desde que visível e sem dano à saúde do consumidor, caracteriza mero aborrecimento, eis por que, na esteira do verbete nº 75 da Súmula deste Tribunal, o fato, em regra, não caracteriza dano moral, senão apenas o material.

43- A previsão contratual de perda do sinal nas promessas de compra e venda não configura cláusula abusiva, nem infringe o Código do Consumidor.

JUSTIFICATIVA: O art. 418, do Código Civil, prevê, expressamente, a perda do sinal. De outro giro, a legislação consumerista proscreve tão-somente a perda de todas as parcelas pagas (art. 53 do CDC), o que não se confunde com as arras.

44- Invertido o ônus da prova em prol do consumidor, o juiz pode dispensar a prova pericial se a presunção de verdade for suficiente para o julgamento do processo, caso em que, para ser realizada, deverá ser custeada pelo fornecedor, sob o ônus de sua não produção.

JUSTIFICATIVA: O enunciado não contrasta com entendimento predominante do Tribunal, de que a inversão não importa na reversão do custeio. Diferentemente, na hipótese cogitada, a prova pericial deixa de ser necessária em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor, de sorte que sua produção passa a interessar, exclusivamente, ao fornecedor, daí por que os custos devem ser por ele suportados, pois, em última análise, foi quem a requereu como contraprova à presunção.

45- A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII do CDC, sem implicar, necessariamente, na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito.

JUSTIFICATIVA: A inversão do ônus da prova objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo. Ela, contudo, não importa, necessariamente, na transferência dos custos da produção da prova ao fornecedor, se a presunção decorrente não for suficiente para o julgamento e exigir uma instrução. Ressalte-se que o referido enunciado foi aprovado em encontro de desembargadores anterior, mas se ressentido de constituir entendimento sumulado.

46- A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII do CDC, implicando, necessariamente, na reversão do ônus correspondente ao seu custeio, em especial quanto aos honorários do perito, arcando o fornecedor, caso não promova o pagamento, com as conseqüências jurídicas daí decorrentes.

JUSTIFICATIVA: A inversão do ônus da prova objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, eis por que importa, necessariamente, na transferência dos custos de sua produção ao fornecedor. Por ser um ônus e não uma obrigação, não pode o fornecedor

ser obrigado a custear a prova, caso não promova o pagamento, com as conseqüências daí decorrentes. Ressalte-se que enunciado em sentido contrário, aprovado em encontro de desembargadores anterior ressenete-se de constituir entendimento sumulado.

47- Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, em regra não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.

JUSTIFICATIVA: A hipótese caracteriza mero aborrecimento e não afronta a dignidade do destinatário da carta. De outro lado, incabível a devolução do que não foi pago.

48- A manutenção, pelo fornecedor, da inscrição do consumidor em cadastro restritivo de crédito, após o pagamento do débito, configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que o débito foi pago e o fornecedor é responsável pela atualização dos dados cadastrais (art. 43, parágrafo único, Código do Consumidor), sua omissão caracteriza dano moral.

49- O dever de comunicação de que trata o art. 43, § 3º do CDC, não é do fornecedor, mas do órgão restritivo de crédito.

JUSTIFICATIVA: O fornecedor solicita a inserção no cadastro. Contudo, não é dele o dever de comunicação, senão do órgão incumbido de registrar e arquivar os dados, pois a este a lei imputa a responsabilidade pela comunicação ao consumidor da anotação.

50- A inscrição em cadastro restritivo de crédito de devedor solidário de conta bancária conjunta, por motivo de dívida não paga e contraída apenas pelo correntista principal, configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que o débito foi contraído pelo correntista principal, somente este pode ter o nome inscrito naquele cadastro. A solidariedade, prevista no contrato, não se estende ao direito àquela inscrição.

51- A cobrança de tarifa bancária em conta corrente ativa não movimentada e a inclusão do correntista em cadastro restritivo de crédito, em caso de não pagamento, constituem exercício regular de direito.

JUSTIFICATIVA: A conduta do fornecedor funda-se no contrato firmado e na omissão do correntista em não realizar o cancelamento da conta bancária.

52- O deferimento da antecipação da tutela para cancelamento de inscrição em cadastro restritivo de crédito depende da propositura de ação pelo devedor, da plausibilidade da inexistência do débito e, se parte dele for incontroverso, do respectivo depósito ou caução idônea.

JUSTIFICATIVA: Esses são os pressupostos exigidos por copiosa jurisprudência do STJ para deferimento da medida.

53- Convenções internacionais que estabeleçam indenização tarifada não se sobrepõem ao Código do Consumidor, ainda que posteriores à sua edição.

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, inciso X, o princípio da restituição integral. De seu turno, o Código do Consumidor (art. 6º, inciso VI) estabelece princípio idêntico, eis por que, em razão da supremacia da Constituição, que assegura a defesa do consumidor e o ressarcimento cabal dos danos, aquelas convenções não podem prevalecer. Conquanto a matéria seja pacífica, não está sumulada.

54- A prática de *overbooking* que resulte na indisponibilidade de assento de aeronave para o passageiro no momento da realização da viagem configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: A perda da viagem, na hipótese, configura defeito na prestação do serviço pelo transportador, porquanto por ele provocada, o que, de per si, já caracteriza o dano moral, cuja intensidade será mensurada diante do caso concreto, com influência, apenas, na fixação do *quantum debeatur*, visto que o fato em si já enseja o dano. Malgrado a questão seja recorrente, ressenete-se de entendimento sumular.

55- Os contratos de seguro de vida, ininterruptos e de longa duração, configuram-se como cativos, não se sujeitam à renovação, nem ao reajuste do valor do prêmio em razão de idade e não comportam modificação do capital segurado.

JUSTIFICATIVA: O art. 796 do Código Civil prevê tal modalidade de seguro. De outro lado, a função social do contrato coíbe a prática abusiva da renovação anual do seguro, como também no tocante ao valor do prêmio e à modificação do capital segurado.

56- A previsão de cobertura securitária de dano pessoal abrange o moral, que só se exclui diante de previsão contratual expressa, a qual não configura cláusula abusiva.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que a Constituição Federal passou a admitir, expressamente, a cumulação do dano material com o moral, o dano pessoal, previsto na apólice, compreende aquele último. De outro lado, a lei permite a limitação dos riscos pela seguradora, pautada em critérios atuariais, eis por que não se caracteriza como abusiva a cláusula, desde que expressa, que venha a excluir o dano moral da indenização securitária.

57- A rescisão do contrato de seguro por mora do segurado depende de prévia notificação, respondendo a seguradora, em caso de sinistro, pelos danos ocorridos, durante a vigência do contrato, permitida dedução de prêmio inadimplido.

JUSTIFICATIVA: Copiosa jurisprudência considera a mora prevista no art. 763 do Código Civil *ex persona*, do que decorre a indispensabilidade de prévia notificação. Admite-se a dedução do prêmio não pago em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

58- Nas ações fundadas em cobrança de seguro obrigatório, ocorrida liquidação extrajudicial ou falência da seguradora acionada, responde pelo pagamento o consórcio gerido pela Seguradora Líder, do qual é representante, cuja integração no pólo passivo se admite, ainda que em fase de cumprimento de sentença.

JUSTIFICATIVA: Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o consórcio firmado pelas seguradoras que operam seguro obrigatório,

representado pela Seguradora Líder, inclusive para fins processuais, é responsável pelo pagamento, do que resulta sua condição de devedor e sujeito passivo da execução (art. 568, I, do CPC), dado que não é estranho ao direito processual brasileiro não haver inteira similitude entre autor e réu no processo de cognição e credor e devedor no cumprimento da sentença.

59- As tabelas de indenização decorrente de seguro obrigatório estabelecidas pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482 de 31/05/07, não se aplicam aos acidentes ocorridos antes de 29/12/06.

JUSTIFICATIVA: Referidas tarifas foram fixadas em patamar inferior ao previsto na Lei nº 6194/74, em detrimento do segurado, do que se segue sua irretroatividade, na forma do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

60- As tabelas de indenização decorrente de seguro obrigatório estabelecidas pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482 de 31/05/08, não se aplicam aos sinistros ocorridos antes de 29/12/06, salvo se mais benéficas para o segurado.

JUSTIFICATIVA: Referidas tarifas foram fixadas em patamar inferior ao previsto na Lei nº 6.194/74, em detrimento do segurado, do que se segue sua irretroatividade. Se a situação, porém, configurar-se mais favorável àquele, v.g., o caso de sinistro remoto, em que a correção monetária, contada do acidente, não acompanha o reajuste do salário mínimo, aplica-se a lei nova, dado o caráter social do seguro obrigatório.

61- A pretensão fundada no não-pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em dez anos.

JUSTIFICATIVA: O DPVAT não é seguro de responsabilidade civil, mas de danos pessoais, o que se extrai das disposições contidas na Lei nº 6.194/74 e no Decreto-Lei nº 73/66, do que resulta a não-aplicação do prazo trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, senão a prescrição decenal do art. 205 do mesmo diploma, até porque o caráter social desta modalidade de seguro não admite interpretação diversa.

62- A pretensão fundada no não-pagamento do seguro obrigatório prescreve em três anos.

JUSTIFICATIVA: O DPVAT é seguro de responsabilidade civil obrigatório, do que resulta a aplicação do prazo prescricional especial previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil.

63- O prazo prescricional para a cobrança da diferença do DPVAT é o mesmo estabelecido em lei para os casos de não-pagamento.

JUSTIFICATIVA: Cuida-se de aplicação do princípio geral de direito segundo o qual onde existe idêntica razão, deve haver a mesma disposição de direito.

64- Documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não comprova o pagamento do seguro DPVAT.

JUSTIFICATIVA: Referido documento não atesta o pagamento, dado que é produzido unilateralmente, além de o instrumento de quitação exigir certos requisitos (art. 320 do Código Civil), não preenchidos por aquele documento.

65- Documento expedido pelo Sistema Megadata Computações comprova o pagamento do seguro DPVAT.

JUSTIFICATIVA: Referido documento atesta o pagamento, na medida em que o Megadata é um banco de dados similar ao SERASA, sem vínculo com as seguradoras, do que se segue constituir o documento um sucedâneo do instrumento de quitação.

66- Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, inútil outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas do ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.

JUSTIFICATIVA: Os art. 461, § 5º e 461-A, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem medidas de apoio exemplificativas, de modo que cabe ao juiz estabelecer a mais conveniente e adequada ao caso concreto. Se infrutífera a multa ou a busca e apreensão do

produto, a de quantia em dinheiro não constitui sublevação contra as regras constitucionais de precatório, senão apenas adoção de medida que assegura o resultado prático equivalente (art. 461, *caput* do mesmo diploma) e constitui sucedâneo da obtenção do produto, até porque a exigência do precatório só se aplica às condenações por quantia certa.

67- Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação do ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assiste o paciente.

JUSTIFICATIVA: De nada adiantaria o adimplemento do dever de assistência farmacêutica, incluído na obrigação estatal de prestar saúde, se nela não fossem incluídos os complementares ou acessórios que colaboram na cura ou no controle da doença, obviamente guardada conexidade com o tratamento da moléstia.

68- A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.

JUSTIFICATIVA: Os entes públicos podem ser compelidos, no controle judicial, a dar efetividade a políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal, caso em que a reserva do possível se presume (cf. Ap Cível n° 2007.001.11057, 2ª C. Cível, TJRJ, Relator Desembargador Jessé Torres, j. em 04/04/07). O dever de prestar assistência à saúde é constitucional. Nele se compreende o de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, na medida em que a reação de cada paciente, muitas vezes, foge da regra geral e é idiossincrática, do que resulta a não-produção de qualquer efeito e, assim, o ente público estará desatendendo àquele comando constitucional.

69- Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde.

JUSTIFICATIVA: Notória a insuficiência estatal na prestação daquele serviço e reiterada a tese de falta de interesse processual, inteiramente descabida, uma vez que, como referido, aquela política pública está longe de se concretizar de forma satisfatória, daí a necessidade da via judicial.

70- A verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, em princípio não deve exceder o correspondente a meio salário-mínimo nacional.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de demandas numerosas e repetitivas, as quais, em regra, não exigem maior labor intelectual, do que resulta fixação de verba honorária módica, de modo a não onerar o erário e atender ao princípio da razoabilidade e à equidade.

71- A declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 3.167/00 não impede a concessão individual do passe livre por decisão judicial.

JUSTIFICATIVA: O benefício não se embasa exclusivamente no diploma legal antes mencionado, senão também no próprio ordenamento constitucional, que assegura a preservação da saúde e a dignidade da pessoa humana.

72- A impugnação judicial de ato administrativo não enseja a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e o seu beneficiário, salvo em caso de contrato administrativo.

JUSTIFICATIVA: Conforme melhor doutrina, o litisconsórcio necessário, sempre passivo, só se forma por determinação legal (art. 47, do CPC) e diante de hipótese em que se pretenda desconstituir ato do qual tenha participado mais de uma pessoa. Assim, se ele foi praticado apenas pela Administração, seu beneficiário - o administrado - tem mero interesse jurídico na vitória daquela, daí ser admissível somente assistência (art. 50, do CPC). Por outro turno, o fato de o terceiro beneficiado pelo ato impugnado sofrer influência direta e imediata da sentença, não implica na formação do

litisconsórcio necessário, como é o caso, também, do sublocatário na ação de despejo movida pelo locador em face do locatário. Por fim, dado que no contrato administrativo o ato é realizado pelos contratantes, ambos devem ser citados.

73- A pena de apreensão de veículo (art. 262 do CTB) pela autoridade administrativa enseja ao proprietário o ônus da custódia e, para obter sua restituição, fica obrigado ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

JUSTIFICATIVA: A apreensão de veículo (art. 262 do CTB) constitui medida administrativa, que não se confunde com a retenção (art. 270 do mesmo diploma). Diferentemente desta, em que basta a regularização do veículo para ser liberado (art. 270, § 1º), aquela permite que a custódia se realize com ônus para o proprietário e a restituição antecedida por aqueles pagamentos.

74- A gratificação estadual - Programa Nova Escola - não é perceptível durante a licença-maternidade.

JUSTIFICATIVA: Conquanto o gozo da licença-maternidade seja considerado como efetivo exercício da função, para a percepção de referida gratificação decreto estadual exigiu a ocorrência de outro pressuposto, a frequência presencial na unidade de ensino num mínimo de 210 dias, incompatível com o exercício daquele direito, daí a impossibilidade de percebê-la.

75- Legítima a exigência editalícia de boa conduta e, desde que prevista, lícita a eliminação do concurso de candidato submetido a inquérito policial.

JUSTIFICATIVA: A exigência se coaduna com um dos princípios basilares da Administração Pública - moralidade - eis por que não se pode cogitar, na hipótese, de invalidade do ato administrativo, se verídicos os motivos e observados os limites da razoabilidade.

76- Cabe agravo regimental contra as decisões de que trata o art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA: O art. 527, p. único do mesmo diploma não vedou, em termos expressos, a interposição do agravo regimental.

77- Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o art. 527, incisos II e III do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA: O art. 527, p. único, do mesmo diploma, vedou a interposição de qualquer recurso no âmbito do Tribunal competente para o julgamento.

78- Incabível agravo interno contra decisão monocrática do relator que nega seguimento a reexame necessário.

JUSTIFICATIVA: Consoante decidido no RESP nº 904.885, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual incabível recurso especial pela Fazenda Pública contra matéria que fora julgada em duplo grau de jurisdição, em virtude de preclusão lógica. Por razão de simetria, carece de admissibilidade, por falta de cabimento, o recurso de agravo interno manejado em relação à mesma questão.

79- Incide verba honorária no cumprimento da sentença e cabe a fixação provisória a partir do momento em que o credor apresenta a memória discriminada e atualizada do cálculo, de que trata o art. 475-B do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA: Malgrado o sincretismo processual, em que a execução passou a constituir fase posterior do processo cognitivo, as atividades executivas permanecem, apenas deixaram de ter natureza jurídica de processo, daí se segue ser cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. O arbitramento ocorrerá a partir do momento em que o credor apresenta a memória do cálculo a que se refere o art. 475-B do diploma processual, visto que tal termo marca o início de prática de atos executivos e em razão de poder haver impugnação ao cumprimento de sentença, encetando-se disputa.

80- Não incide verba honorária no cumprimento da sentença.

JUSTIFICATIVA: Não mais existindo processo de execução, fun-

dado em sentença condenatória, não há como incidir verba honorária.

81- Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo estabelecido pelo art. 475-J do CPC, não atendido, espontaneamente, pelo devedor.

JUSTIFICATIVA: Se o devedor paga o débito no prazo de 15 dias de que trata o art. 475-J do CPC, o cumprimento da sentença se encerra em seu nascedouro, eis por que a imposição de honorários apenas sobrecarregaria, de forma irrazoável, o executado, que atendeu ao comando legal.

82- Dispensável intimação pessoal do devedor no cumprimento da sentença.

JUSTIFICATIVA: A adoção do sincretismo processual visou eliminar, dentro do possível, formalidades desnecessárias.

83- Indispensável intimação pessoal do devedor no cumprimento da sentença.

JUSTIFICATIVA: Dado que o ato de pagar é personalíssimo do devedor, imprescindível sua intimação pessoal.

84- O prazo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil flui a partir da intimação do devedor de que a sentença se tornou exeqüível.

JUSTIFICATIVA: Desde que a sentença produziu efeito executivo, de sua intimação flui o prazo de 15 dias. Entendimento diverso, além de afrontar a efetividade e a celeridade do processo, importaria tornar a interposição de recurso especial e extraordinário conduta processual de risco, uma vez que, se não admitidos, o prazo já teria decorrido, porquanto neste caso o trânsito em julgado surge a partir da configuração da inadmissibilidade e não da decisão que a pronuncia, pois meramente declaratória (cf. José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários**, 10^a ed., Forense p. 265).

85- O prazo, de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil flui a partir do trânsito em julgado.

JUSTIFICATIVA: A multa não se aplica à execução provisória, uma vez que esta se inicia por conta e risco do credor.

86- O prazo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil flui a partir da intimação do devedor, através de seu advogado, da apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo aludida pelo art. 475-B do mesmo diploma, ainda que a execução seja provisória.

JUSTIFICATIVA: Para que a multa possa incidir, o devedor deve tomar conhecimento de quanto tem a pagar, o que depende de iniciativa do credor. Não é necessário, por outro lado, em face do princípio da efetividade do processo, haver o trânsito em julgado da sentença, até porque atos de disposição podem ser praticados durante a execução provisória.

87- A intimação de que trata o art. 475-J do CPC deve ser feita diretamente à parte, admitida forma postal.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que o ato de pagar é personalíssimo, imprescindível que a intimação seja realizada diretamente à parte. Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas e ante a autorização legal (art. 238, do CPC), dispensável a intimação por oficial de justiça, permitida a postal.

88- Dão-se na pessoa do Defensor Público as intimações aludidas pelo art. 475-J, *caput* e § 1º e art. 652, § 4º, todos do CPC, de parte patrocinada pela Defensoria Pública.

JUSTIFICATIVA: Dado que à Defensoria Pública compete assistência jurídica integral, nela se compreende o dever de permanente contato com a parte, inclusive a comunicação do prazo de pagamento da condenação e de ser intimada da penhora. De outro lado, constitui prerrogativa dos Defensores Públicos a intimação pessoal. Assim, é na pessoa deles que ocorre a intimação (cf. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, Comentários sistemáticos à Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**, v. 3, Cássio Scarpinella Bueno, Saraiva, p. 95). Por fim, o órgão dispõe de autonomia administrativa e

financeira, por onde se vê a falta de razoabilidade em transferir tal incumbência para o Judiciário.

89- A intimação nos casos do art. 475-J, *caput* e § 1º e art. 652, § 4º do CPC, de litigante patrocinado pela Defensoria Pública, deve ser feita diretamente àquele, admitida forma postal.

JUSTIFICATIVA: Dada a enorme sobrecarga de trabalho da Defensoria Pública, incabível atribuir ao órgão tal incumbência.

90- A intimação do executado para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença somente será realizada após avaliação do bem penhorado.

JUSTIFICATIVA: A avaliação errônea é um dos temas dedutíveis na impugnação (art. 475-L, inciso III do CPC), eis por que a intimação do executado para impugnar o cumprimento da sentença só pode realizar-se após aquela.

91- Inapropriada a aplicação de multa em razão de descumprimento de ordem judicial consistente na não-exibição de documentos.

JUSTIFICATIVA: As conseqüências para o descumprimento do preceito já estão *expressis verbis* previstas na lei, conforme se trate de parte ou terceiro: presunção de veracidade dos fatos alegados pela outra parte ou busca e apreensão dos documentos (arts. 359 e 362, do CPC).

92- O termo inicial da multa fixada para o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação do devedor, permitida execução provisória, inclusive da antecipação da tutela, com observância do art. 475-O do CPC.

JUSTIFICATIVA: Sedimentado o entendimento pretoriano segundo o qual a *astreinte* depende de intimação pessoal, eis por que o prazo corre a partir da juntada do mandado aos autos (art. 241, inciso II do CPC). Admite-se a execução provisória, inclusive da tutela antecipada, como forma de obtenção da efetividade do comando judicial. Posicionamento diverso importaria na elevação da

multa a patamares irrazoáveis, premiado o devedor inerte, que se valeria dos arts. 461, § 6º e 461-A, § 3º, ambos do CPC, para obter sua redução, estimulado, ainda, o descumprimento do preceito judicial.

93- O termo inicial da multa fixada para o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e dar flui da juntada aos autos do mandado de intimação, não admitida execução provisória.

JUSTIFICATIVA: Sedimentado o entendimento pretoriano segundo o qual a *astreinte* depende de intimação pessoal, razão por que o prazo corre a partir da juntada aos autos do mandado de intimação (art. 241, inciso II do CPC). Inadmissível, por outro lado, a execução provisória ante a falta de certeza jurídica.

94- Os municípios e as fundações autárquicas estaduais e municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência.

JUSTIFICATIVA: O Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública goza de autonomia orçamentária e conta com receitas próprias. Além disso, a Defensoria Pública não é órgão que integra aqueles entes.

95- O critério de rateio das despesas condominiais é insuscetível de modificação, salvo por deliberação unânime dos condôminos.

JUSTIFICATIVA: O sistema de proporção da contribuição condominial constitui direito adquirido do condômino, de sorte que sua alteração pressupõe unanimidade de votos.

96- As cotas condominiais não constituem prestações periódicas.

JUSTIFICATIVA: Dado que em cada Assembléia Geral Ordinária é estabelecido novo rateio de despesas, com valores diversos dos que constavam na anterior, a cota condominial não é prestação periódica e a ela não se aplica o art. 290 do diploma processual civil.

97- As cotas condominiais constituem prestações periódicas e o termo final da condenação é o início do cumprimento da sentença.

JUSTIFICATIVA: Permitir que a condenação persista enquanto durar a obrigação equivale a perenizar o litígio, além de afrontar o princípio do contraditório. O cumprimento da sentença é, pois, o termo final da condenação.

98- As cotas condominiais constituem prestações periódicas e a condenação persiste enquanto durar a obrigação.

JUSTIFICATIVA: Além de atender à economia e à efetividade do processo, a própria lei autoriza a medida (art. 290, do CPC). De outro lado, não há violação do contraditório, na medida em que o devedor poderá não só depositar aquilo que supõe devido, como também impugnar qualquer excesso cometido pelo credor.

99- As normas do Código de Processo Civil e de leis extravagantes são aplicáveis à competência das varas regionais, observado o princípio da especialidade.

JUSTIFICATIVA: A lei de organização judiciária não define o critério, salvo quanto à região administrativa, de sorte que são aplicáveis, no silêncio do CODJERJ, as regras do Código de Processo Civil e das leis extravagantes, observado princípio da especialidade.

100- É da competência da Justiça Estadual o julgamento das ações em que for parte a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA: A CAARJ, conquanto integre a OAB, na condição de um de seus órgãos, não é autarquia federal, porque não criada por lei específica, como exige o art. 37, inciso XIX da CF e ostenta natureza jurídica própria de entidade securitária de Direito Privado, do que resulta na competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações em que for parte.

101- É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações em que for parte a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA: Independente da natureza jurídica da CAARJ, ela integra a OAB, fundação autárquica federal (art. 109, inciso I da

CF), do que se segue ser da Justiça Federal a competência para o julgamento das ações em que o ente securitário for parte.

102- O levantamento do principal sem ressalva presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas.

JUSTIFICATIVA: O pagamento do principal sem reservas presume o dos juros, porquanto, se insuficiente para atender a ambos, imputa-se primeiro o pagamento nos juros e em razão de estes só serem devidos após o vencimento do prazo de cumprimento da obrigação (art. 389 do Código Civil). A regra não se aplica à correção monetária e à diferença de despesas processuais, por constituírem o principal, e aos juros delas, visto que acessórios de capital não pago. De outro lado, os arts. 709, p. único e 710, ambos do CPC, não se contrapõem ao art. 323 do C.C., dado que pagamento é ato jurídico de direito material que, destarte, se regula por normas de direito substantivo.

103- Nas ações fundadas em responsabilidade civil, a obrigação de entregar aparelho ortopédico configura tutela específica de entrega de coisa, que se cumpre na forma do art. 461-A, § 1º do CPC, observados os arts. 629/631 do mesmo diploma processual.

JUSTIFICATIVA: A obrigação de fornecer aparelho ortopédico não é de entrega de soma, senão de dar coisa. Nesse diapasão, inadequada a estimativa na sentença condenatória, e pertinente torná-la certa, no próprio *decisum exequendo*. Caso este seja omissivo, a concentração da coisa será realizada no cumprimento da sentença, na forma do art. 461-A, § 1º do CPC, sem maiores formalidades, aplicados os arts. 629/631 do CPC, em face do que dispõe o art. 475-R, do mesmo estatuto.

104- Ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a constituição de capital configura medida preferencial em relação às empresas de direito privado na hipótese de prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil.

JUSTIFICATIVA: A volatilidade do mercado, a instabilidade da economia e o tempo da obrigação recomendam prudência e cerimônia na substituição da constituição do capital pela inclusão em folha de pagamento, autorizada pelo art. 475-Q, § 2º do CPC.

105- Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciadas de ofício pelo Tribunal.

JUSTIFICATIVA: O art. 293 do CPC estatui que, conquanto os pedidos sejam interpretados restritivamente, os juros legais estão compreendidos no principal. Cuida-se de modalidade de pedido implícito, o qual não exige formulação pela parte para ser atendido. Por extensão, segundo melhor doutrina, a norma abrange a correção monetária, as prestações vincendas e a condenação nas despesas processuais (cf. Calmon de Passos, **Comentários**, 8ª ed., Forense, p. 210). Se assim se dá no 1º grau de jurisdição, por razão de simetria aquelas questões podem ser corrigidas, de ofício, pelo Tribunal.

106- Compete ao juiz, no processo de inventário, sem prejuízo da atribuição da autoridade administrativa, declarar a isenção do imposto de transmissão *causa mortis* de herdeiro beneficiário da gratuidade de justiça, cuja renda mensal não exceda cinco salários mínimos.

JUSTIFICATIVA: O art. 1º da Lei Estadual n.º 1.385/88 prevê isenção de ITBI para o herdeiro cuja renda não exceda cinco salários mínimos. Não obstante a atribuição da autoridade administrativa em concedê-la (art. 179 do CTN), ela não é exclusiva, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, na medida em que o juiz tem o poder de julgar o cálculo do imposto de transmissão (arts. 984 e 1.013, § 2º do CPC), nele se compreende o de reconhecer a isenção, constituindo formalismo exacerbado interpretação em sentido contrário.

107- A sentença proferida em ação civil pública ajuizada por associação beneficia os não-associados, salvo se, expressamente, restringir seu alcance aos integrantes da entidade.

JUSTIFICATIVA: O direito tutelado é coletivo, do que decorre seu caráter de indivisibilidade, de sorte que a sentença beneficia os não-associados, exceto se esta, expressamente, limitar seus efeitos aos efetivamente associados.

108- Cabível execução individual pelo beneficiário, no foro de seu domicílio, de sentença proferida em ação civil pública decorrente de relação de consumo, prolatada em foro diverso.

JUSTIFICATIVA: O CDC reconhece a hipossuficiência do consumidor, do que resulta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive quanto ao acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII). De outro lado, as regras de competência concernentes à execução da sentença coletiva não são as mesmas que disciplinam a individual (art. 98, § 2º, inciso II e art. 101, inciso I), por onde se vê ser facultada ao beneficiário a execução individual no foro de seu domicílio.

109- A publicação do edital de citação no órgão oficial, deferida gratuitamente de justiça, será feita apenas uma vez.

JUSTIFICATIVA: O inciso III, do art. 232, do CPC, só exige uma publicação no órgão oficial. Dado que, na hipótese de gratuidade de justiça, ela só é realizada no órgão oficial (art. 232, § 2º, do mesmo diploma), segue-se, da conjugação das duas regras, a exigibilidade de apenas uma publicação para a perfectibilidade do ato processual.

110- A publicação do edital de citação no órgão oficial, deferida gratuitamente de justiça, será feita por três vezes.

JUSTIFICATIVA: O art. 232, § 2º do CPC estatui que a publicação do edital de citação, na hipótese, será realizada apenas no órgão oficial. Na medida em que o inciso III do mesmo artigo e diploma, nos demais casos, estabelece uma publicação na imprensa oficial, e outras duas em jornal local, daí resulta que três são as publicações necessárias para a perfectibilidade do ato, em consonância, a propósito, com o princípio do contraditório.

111- A intimação pessoal de que trata o art. 267, § 1º do CPC é realizada por mandado, sob pena de nulidade, não admitida forma postal.

JUSTIFICATIVA: Dado o caráter pessoal da intimação em razão da relevância dos efeitos do ato processual praticado, ele deve ser realizado por oficial de justiça, conforme ensina Moniz de Aragão, “como é óbvio, por mandado” (Comentários, 9ª ed., Forense, p. 383).

112- A notificação extrajudicial realizada por cartório situado em outro estado da federação, nas ações fundadas em arrendamento mercantil e alienação fiduciária em garantia, desde que entregue no endereço do contrato com aviso de recebimento, é suficiente para comprovar a mora do devedor.

JUSTIFICATIVA: Relevante apenas que a mora esteja comprovada, o que se perfaz com a entrega da carta no endereço do contrato, acompanhada do aviso de recebimento.

113- Citados todos os devedores solidários no processo cognitivo, aquele que satisfizer a dívida comum poderá regredir, nos próprios autos, contra os demais, ainda que não requerido o chamamento ao processo.

JUSTIFICATIVA: O devedor solidário, que satisfaz a dívida comum, sub-roga-se nos direitos do credor (art. 346, inciso III do Código Civil) e dispõe de legitimação executiva (art. 567, III do CPC), na condição de sub-rogado, para exercer o direito reversivo contra os demais, nos próprios autos.

114- A pretensão revisional de título executivo extrajudicial, que importe em simples redução do crédito exequendo, não retira sua liquidez.

JUSTIFICATIVA: A alteração do *quantum debeatur* que resulta na diminuição do valor devido ao credor, simplesmente significa o reconhecimento do excesso de execução, do que se infere não tornar ilíquido o título executivo, permitida àquele a cobrança executiva da diferença.

115- Mero inconformismo com a conclusão da prova pericial não autoriza sua repetição.

JUSTIFICATIVA: Se o laudo é conclusivo e motivado, necessariamente importará em prejuízo para uma das partes e este, de *per si*, não constitui motivo suficiente para a reedição da prova.

116- A decisão que indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica ou se sua realização for evidentemente necessária.

JUSTIFICATIVA: Os arts. 125 e 130 do CPC atribuem ao juiz de 1º grau a direção do processo, inclusive a instrução, porquanto ele é o destinatário da prova. Na medida em que “provas necessárias” e “diligências inúteis ou meramente protelatórias” configuram conceitos jurídicos indeterminados, caso em que o aplicador da norma dispõe de ampla liberdade na missão de concretizá-los, somente diante de situações teratológicas ou em casos de absoluta evidência da necessidade da prova a decisão será reformada.

117- A decisão que disponha sobre o efeito suspensivo atribuível à impugnação ao cumprimento da sentença e aos embargos à execução só será reformada se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

JUSTIFICATIVA: Na esteira dos verbetes 58 e 59 da Súmula deste Tribunal, na medida em que o pronunciamento sobre aquele efeito corresponde à concretização de conceitos legais indeterminados, caso em que o aplicador da norma desfruta de ampla liberdade ao efetuar aquela operação, somente diante de teratologia, ilegalidade ou prova contrária a decisão será passível de reforma.

118- A não-realização do depósito no termo estabelecido, em caso de penhora de receita, importará na extinção dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença.

JUSTIFICATIVA: Na forma do verbete nº 119 da Súmula deste Tribunal, a garantia da execução, deferida penhora de receita, efetiva-se com sua decretação. No entanto, ela está sujeita a uma condição resolutiva que se implementa com a omissão do devedor

em não efetivar o depósito, advindo as conseqüências estabelecidas no enunciado.

119- O cadastramento do magistrado no Sistema BACEN-JUD para o fim de penhora *on line* é obrigatório se determinado por decisão judicial emanada de órgão superior.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que constitui princípio constitucional a razoável duração do tempo do processo e a adoção dos meios pertinentes à sua concretização, não viola a independência do magistrado a determinação de fazê-lo cumprir decisão judicial emanada de órgão superior, consistente na efetivação da penhora *on line*, através de sua inscrição no Sistema BACEN-JUD.

120- A decretação da penhora *on line* é facultativa e o juiz não está obrigado a cadastrar-se no Sistema BACEN-JUD.

JUSTIFICATIVA: Dado o caráter de faculdade do convênio com o Bacen e não configurar aquela constrição medida obrigatória, daí resulta não constituir dever funcional do magistrado inscrever-se naquele sistema, ainda que em decorrência de cumprimento de julgado emanado de órgão superior.

121- Cabível penhora sobre as verbas previstas no art. 649, inciso IV do CPC, desde que garantido o mínimo existencial do devedor.

JUSTIFICATIVA: Não obstante o veto presidencial ao art. 649, § 3º do CPC, o qual permitiria constrição de até 40% de renda que sobejasse 20 salários mínimos, a jurisprudência vem admitindo a constrição, desde que assegurado aquele mínimo, em atenção ao interesse do credor e sua forma mais onerosa em relação ao devedor.

122- Incabível penhora sobre as verbas previstas no art. 649, inciso IV do CPC, ainda que garantido o mínimo existencial do devedor.

JUSTIFICATIVA: O veto presidencial ao art. 649, § 3º do CPC, o qual permitiria constrição de até 40% de renda que sobejasse 20 salários mínimos, representou uma opção política de ordem legislativa que o Judiciário, não obstante o alargamento de suas

funções, é obrigado a observar. A proposição rejeitada só pode ser discutida *de lege ferenda*, jamais *de lege lata*.

123- Medidas de apoio tendentes ao cumprimento da tutela específica podem ser decretadas ou modificadas, de ofício, pelo Tribunal.

JUSTIFICATIVA: A lei prevê a adoção de medidas de apoio tendentes à efetivação das tutelas específicas relativas às obrigações de dar, fazer e não fazer e permitem sua aplicação ou modificação, de ofício, pelo juiz (art. 461, §§ 4º e 5º e art. 461-A, § 3º, todos do CPC). Logo, por questão de simetria, tal poder se devolve ao Tribunal, igualmente *ex officio*.

124- O valor da causa na denunciação da lide fundada em contrato de seguro corresponde à extensão do exercício do direito de regresso, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o valor da apólice.

JUSTIFICATIVA: Muitas vezes o autor, na ação principal, formula pedido muito acima do pretendido pelo denunciante na ação regressiva ou do valor da apólice, além do fato de que nem sempre o direito reversivo é tão extenso quanto o da ação originária. De outro lado, visto que a não-propositura da denunciação da lide não importa em perda do direito de regresso, salvo no caso de evicção, senão apenas do exercício antecipado daquele, cabe ao denunciante avaliar os riscos e as vantagens daquele ajuizamento e arcar com os ônus correspondentes, razão por que incabível, também, a fixação do valor da causa no mínimo legal, com vistas a diminuir o recolhimento das despesas pertinentes.

125- A reiterada e desditosa interposição de recursos em ações análogas repetidas, recorrente o réu vencido, em princípio configura litigância de má-fé.

JUSTIFICATIVA: Segundo o disposto no art. 17, inciso VII do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito meramente protelatório. A experiência tem mostrado ser mais evidente essa conduta nas demandas afins e repetitivas, o

que permite a dedução de que tal comportamento visa a protelar o resultado final do processo e caracteriza conduta ímproba. Assim, se a pretensão recursal for repelida, perfeitamente aplicável a cominação pertinente.

126- A litigância recursal de má-fé pode ensejar à parte ímproba condenação imposta, de ofício, em até 41% do valor da causa.

JUSTIFICATIVA: O resultado constante do verbete decorre da soma das possibilidades de condenação aplicada ao litigante ímprobo, estabelecidas pelos art. 18, *caput* e § 2º, art. 538, p. único e art. 557, § 2º, todos do CPC. Com efeito, o *caput* do art. 18 prevê multa de 1% e seu § 2º indenização de 20% sobre o valor da causa para o litigante de má-fé. De seu turno, o art. 538, p. único, em caso de embargos protelatórios, prescreve multa de 1% e, havendo reiteração do comportamento, ela pode ser elevada até 10%. Ademais, o agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado permite ao colegiado aplicar ao agravante multa de 10% incidente sobre o valor da causa. Somados os percentuais, a condenação de ofício pela litigância de má-fé pode ascender a 41% do valor da causa, sem prejuízo de o credor liquidar prejuízos porventura de maior monta.

127- A pena de litigância de má-fé pode ser decretada de ofício nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, *caput*, do CPC.

JUSTIFICATIVA: Conquanto o *caput* do art. 18 do CPC só aluda a Tribunal e pareça entrever que somente decisão do colegiado possa impor a multa, a interpretação restritiva não se compadece com o alargamento da responsabilidade que a legislação processual atribuiu ao relator, até porque a redação daquela disposição é anterior à estabelecida para o art. 557 do mesmo estatuto.

128- A partir da vigência da Emenda Constitucional n° 19/98, o adicional de insalubridade, para servidor público estadual e municipal, só poderá ser reconhecido judicialmente, se e quando houver, expressamente, autorização legal.

JUSTIFICATIVA: O adicional de insalubridade constitui um dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal), o qual, por força do § 3º do art. 39 da mesma Lei Fundamental, foi estendido, dentre outros direitos, para o servidor público. Contudo, a partir da emenda antes referida, que deu nova redação ao parágrafo, tal direito foi suprimido, de sorte que somente diante de expressa previsão legal o benefício pode ser reconhecido pela via judicial, porquanto sua concessão passou a ser critério de conveniência e oportunidade de cada administração.

129- Governador de Estado, Secretários de Estado, Prefeitos e Secretários Municipais não são autoridades coatoras nas ações mandamentais em que se postula revisão de pensão previdenciária.

JUSTIFICATIVA: O ato de rever a pensão é da competência dos presidentes das autarquias previdenciárias, as quais dispõem de autonomia administrativa e financeira.

130- A multa administrativa de caráter não-tributário prescreve em cinco anos.

JUSTIFICATIVA: Aquela sanção não se reveste de natureza tributária, razão por que inaplicável o CTN. De outro lado, o Código Civil não incide, porquanto regula relações de natureza eminentemente privada. Destarte, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, na medida em que prevê prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, de modo que igual prazo deve contra ela correr, dada ausência de norma específica a reger a matéria e o princípio da isonomia.

131- O prazo prescricional durante o estudo do reconhecimento ou pagamento da dívida da Fazenda Pública só deixa de fluir se tempestiva a reclamação administrativa.

JUSTIFICATIVA: Segundo o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública não corre durante o estudo do pagamento da dívida. Contudo, o art. 6º do mesmo diploma estabelece em um ano o prazo para a dedução da reclamação administrativa. A interpretação sistemática das duas disposições conduz à conclusão de que ocorre o obstáculo

à fluência do prazo somente se a reclamação administrativa for tempestiva, isto é, apresentada em até um ano contado da data da lesão de direito.

132- Prescrita a pretensão contra a Fazenda Pública, mas reconhecido, em sede administrativa, o direito do administrado, o ato corresponde à renúncia da prescrição.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que a Administração pode rever os seus atos (verbete 473 da Súmula do STF), o deferimento de pleito administrativo prescrito equivale à renúncia da prescrição.

133- O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 permanece em vigor, mesmo após a vigência do Código Civil de 2002.

JUSTIFICATIVA: Cuida-se de mera aplicação do princípio da especialidade. O simples fato de o diploma substantivo atual estabelecer percentual superior de juros, não significa que sua aplicação se estenda à Fazenda Pública, a quem se aplicam regras próprias.

134- O art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 somente se aplica às hipóteses em que a Fazenda Pública for devedora.

JUSTIFICATIVA: A disposição isenta a Fazenda Pública do pagamento de verba honorária nas execuções não embargadas. As normas constantes daquele diploma legal se referem àquele ente, quando está no pólo passivo da relação processual. Interpretação sistemática, portanto, conduz à conclusão de que incide verba honorária quando a Fazenda Pública for credora.

135- O PROCON tem competência para aplicar sanções de caráter administrativo, por ofensa aos direitos dos consumidores.

JUSTIFICATIVA: Referida competência emerge do art. 56 do CDC e dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto n.º 2.181/97, os quais atribuem a qualquer entidade da Administração Pública o poder de apurar e punir infrações referentes à legislação das relações de consumo.

136- A revisão de pensão previdenciária deve ser estabelecida em moeda corrente.

JUSTIFICATIVA: Deste modo, em atenção aos princípios da efetividade e da celeridade do processo, evita-se a liquidação, com vistas a determinar quais parcelas, anteriormente percebidas pelo segurado, tinham caráter transitório e não podiam integrar a pensão.

137- A pensão especial estabelecida pela Lei estadual nº 7.301/73 tem natureza securitária e não pode ser equiparada à previdenciária, prevista no art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que a pensão especial prevista na lei estadual antes aludida tem natureza contratual e securitária, não pode receber idêntico tratamento ao atribuído à pensão previdenciária, cujos pressupostos são diversos. Por aí se vê que sua disciplina é a estabelecida pelo art. 202, da CF.

138- A parcela denominada Encargos Especiais SJU integra a pensão previdenciária.

JUSTIFICATIVA: Dado seu caráter remuneratório e os termos do art. 13 da Lei nº 285/79, referida parcela, porquanto seria percebida pelo paradigma, deve integrar a pensão.

139- A parcela denominada Gratificação de Insalubridade não integra a pensão previdenciária.

JUSTIFICATIVA: Na medida em que ostenta caráter de gratificação e depende de efetivo exercício da função na Secretaria de Justiça, ela não se integra à remuneração, do que decorre sua não-inclusão na pensão previdenciária.

140- Auxílio moradia percebido por policial militar não integra a pensão previdenciária.

JUSTIFICATIVA: Referida gratificação tem caráter transitório e, por tal razão, não é considerada pela lei de regência como parte do vencimento-base (art. 13 da Lei nº 285/79), daí por que não pode integrar a pensão.

141- A contribuição compulsória para assistência à saúde dos servidores públicos do Município de São Gonçalo, instituída em 1990 e extinta em 2006, é insuscetível de restituição e sua criação e extinção não configuram dano moral.

JUSTIFICATIVA: O valor módico da contribuição foi aplicado na manutenção dos serviços médicos, disponibilizados e efetivamente utilizados pelos servidores, tanto que se tornou deficitário e resultou na extinção. De outro lado, a cobrança de valor irrisório configura mero aborrecimento, uma vez que *de minimis lex non curat*.

142- A contratação temporária de terceiros não-participantes de concurso público para o preenchimento de vagas ou comportamento de igual conteúdo, havendo candidatos aguardando ordem de classificação a ser observada, constitui desvio de finalidade que eleva a mera expectativa ao grau de direito subjetivo à nomeação.

JUSTIFICATIVA: Conquanto o ato de nomeação seja discricionário, inolvidável a aplicação dos princípios da moralidade e da razoabilidade, como métodos de controle judicial, no sentido de coibir certos desmandos administrativos, sem implicar em afronta à independência dos poderes.

143- A renovação da carteira nacional de habilitação, desde que demonstrada a expedição da anterior, não pode ser impedida em virtude da não-localização do nome do condutor nos cadastros do Detran, sendo cabível a concessão da antecipação da tutela para permitir a deflagração do processo administrativo.

JUSTIFICATIVA: A comprovação da habilitação anterior, através de documento anexado aos autos, demonstra que ela já existia, e a hipótese é de mera renovação, daí por que inexigível submeter o condutor a procedimento de primeira habilitação. Além disso, admissível antecipação da tutela em razão dos transtornos impostos pela vida moderna ao motorista indevidamente impedido de conduzir veículos.

144- A indevida inscrição de contribuinte em dívida ativa configura dano moral.

JUSTIFICATIVA: A responsabilidade estatal é objetiva (art. 37, § 6º da CF). De outro lado, o cadastro da dívida ativa produz efeitos similares aos do SERASA e SPC, de sorte que a inscrição realizada de forma indevida atinge a dignidade do contribuinte e configura dano moral.

145- A verba honorária deve ser paga através de precatório, se o principal devido pela Fazenda Pública exceder os valores estabelecidos pelo art. 87 do ADCT.

JUSTIFICATIVA: Ainda que os honorários sejam de pequeno valor e constituam direito autônomo do advogado, na medida em que o pagamento do principal exige a observância do precatório, segue-se igual tratamento em relação àquela verba, dado que incabível o fracionamento da execução (art. 100, § 4º, da CF).

146- Na regulamentação da visita de criança de tenra idade, em princípio deve ser evitado o pernoite.

JUSTIFICATIVA: A tenra idade do menor exige maiores cuidados com a manutenção de sua rotina, especialmente na hora do sono noturno.

147- Eventual descumprimento de obrigações assumidas com a separação e a incoerência de partilha não configuram causas impeditivas da conversão em divórcio.

JUSTIFICATIVA: Desde o advento da CF de 1988, o único requisito exigido para a conversão em divórcio é o decurso do prazo de separação, o que restou consolidado com o Código Civil de 2002 (art. 1.580, *caput*, e 1.581).

148- Bem de família, conquanto impenhorável, pode ser alienado, sem caracterizar fraude à execução.

JUSTIFICATIVA: Se o bem não pode responder pela dívida, ainda que reconhecida a ineficácia da alienação, a consequência de ordem prática é o retorno ao *statu quo ante*, permanecendo a impenhorabilidade, de sorte que a alienação do bem de família é possível, sem que a realização deste ato jurídico implique em fraude à execução.

149- Para garantia da execução da prestação alimentícia, cabível, em tese, a retenção da parcela do FGTS devido ao alimentante no percentual correspondente ao pensionamento.

JUSTIFICATIVA: Malgrado o FGTS tenha natureza de verba indenizatória, a retenção constitui mera garantia da execução, a qual poderá ser liberada em caso de adimplemento do alimentante.

150- Insere-se entre os poderes instrutórios do juiz a expedição de ofícios à Receita Federal e às instituições financeiras para exame das possibilidades do alimentante.

JUSTIFICATIVA: Não há violação de sigilo fiscal e tributário, porquanto a medida emana de ato judicial autorizado por lei. Ademais, muitas vezes o provedor não tem vínculo empregatício, o que dificulta sobremaneira a apuração de seus ganhos, o que só será possível com a adoção daquelas providências.

151- A pensão alimentícia incide sobre a verba referente à participação nos lucros e resultados da empresa.

JUSTIFICATIVA: A incidência resulta do caráter remuneratório daquela verba.

152- A pensão alimentícia não incide sobre a verba referente à participação nos lucros e resultados da empresa.

JUSTIFICATIVA: A não-incidência resulta do caráter indenizatório daquela verba.

153- O adicional de férias e o 13º salário integram a base de cálculo da pensão alimentícia quando fixada em percentual de remuneração do alimentante.

JUSTIFICATIVA: Conforme consta do RESP n.º 815.041-RS, dada a natureza remuneratória daquelas verbas, a questão constitui jurisprudência firmada pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ.

154- A sentença de improcedência do pedido de alimentos ou de redução do que veio a ser fixado provisoriamente torna insubsistente a obrigação de pagar o crédito resultante da decisão que antecipou a tutela.

JUSTIFICATIVA: A sentença possui efeito substitutivo à antecipação da tutela, de sorte que esta deixa de subsistir (art. 273, § 3º, do CPC). De outro lado, o pagamento do crédito em desacordo com a sentença afronta proibição do enriquecimento sem causa.

155- A sentença de improcedência do pedido de alimentos ou de redução do que veio a ser fixado provisoriamente não torna insubsistente a obrigação de pagar o crédito resultante da decisão que antecipou a tutela.

JUSTIFICATIVA: A decisão que fixa os provisórios produz efeitos e integra o patrimônio do alimentando, de sorte que pronunciamento ulterior, que o exclua ou reduza não suprime o crédito resultante dos atrasados.

156- A isenção estabelecida pelo art. 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na condição de autores, mas na qualidade de réus, devem recolher a taxa judiciária ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não a houver antecipado.

JUSTIFICATIVA: A outorga de isenção é interpretada literalmente (art. 111, inciso II, do CTN), não sendo possível interpretação extensiva ou integração analógica. Dado que a isenção prevista na norma estadual, estabelecida em favor dos entes públicos, se limita à condição de demandantes, não pode ser ampliada, a impor o respectivo pagamento.

157- O lançamento do IPTU se realiza com a simples notificação do contribuinte através da remessa do carnê de pagamento, que se presume, fluindo o prazo prescricional a partir do respectivo exercício tributário.

JUSTIFICATIVA: O lançamento do IPTU é realizado, de ofício, pela autoridade administrativa. Efetiva-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. A entrega se considera feita, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo. O prazo prescricional flui de então, e seu início coincide com o exercício tributário, na medida em que ele se conta da constituição definitiva do crédito tributário (art. 142 e 174, do CTN).

158- Atividade comercial não enseja ao contribuinte direito ao creditamento do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA: Em razão do disposto em lei complementar, somente é possível o creditamento quando a energia elétrica é consumida exclusivamente no processo de industrialização, incabível aquele, tratando-se de atividade comercial.

159- O ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura da ação anulatória de lançamento.

JUSTIFICATIVA: Referido entendimento resulta do disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 6.830/80, que permite tal aforamento, e de interpretação a *contrario sensu* do disposto no art. 585, § 1º do CPC.

160- O índice de correção monetária das condenações em processos judiciais é o INPC.

JUSTIFICATIVA: O índice da UFIR sofre correção anual, ao passo que o INPC é corrigido mensalmente. Adotada a UFIR, as somas pagas em prazo inferior a um ano não sofreriam correção, importando em perda para o credor e enriquecimento sem causa do devedor, além de incentivar o não-pagamento, diferentemente do INPC que, além de estimular o adimplemento, repõe, por completo, as perdas inflacionárias.

161- A partir da vigência do Código Civil de 2002, o percentual de juros e o índice de correção monetária são estabelecidos pela taxa SELIC.

JUSTIFICATIVA: Jurisprudência do STJ tem considerado a taxa SELIC como índice de juros e correção, uma vez que já inclui a correção e fixa o percentual de juros, a impor a revogação do verbete nº 95 da Súmula deste Tribunal.

162- Os juros moratórios na ação monitória fluem a partir da citação.

JUSTIFICATIVA: Os documentos que justificam a monitória, na expressão cunhada por Sergio Bermudes, constituem títulos paraexe-

cutivos, que não se revestem de certeza, daí a fluência dos juros a partir da citação.

163- Incidem juros sobre custas e honorários.

JUSTIFICATIVA: Dado que os ônus sucumbenciais estão incluídos na condenação e esta sofre a incidência de juros e correção, idêntico tratamento aqueles devem receber.

164- O proprietário, comodante de veículo automotor, não responde solidariamente pelo evento danoso causado pelo comodatário, salvo em caso de culpa ou relação de preposição.

JUSTIFICATIVA: O simples empréstimo não enseja solidariedade para o dono do veículo, porquanto aquela não se presume, e a responsabilidade não é objetiva por falta de previsão legal, uma vez que, em regra, o dever secundário repousa na culpa e nos casos expressamente previstos de relação de subordinação.

165- O proprietário, comodante de veículo automotor, responde solidariamente com o comodatário pelo evento danoso por este causado.

JUSTIFICATIVA: Presume-se a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do comodante, daí emergir a responsabilidade solidária.

166- O termo inicial do benefício acidentário flui da prova pericial produzida em juízo ou de seu reconhecimento, em sede administrativa, pela autarquia previdenciária.

JUSTIFICATIVA: Se o INSS não reconhecer o direito em sede administrativa, iterativa jurisprudência estabelece como marco inicial do benefício acidentário a data do laudo pericial produzido em juízo, porquanto, neste momento, se constata a incapacidade do obreiro.

167- O valor do auxílio-acidente inferior a um salário mínimo não contrasta com a Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA: Consoante jurisprudência pacífica, o que não pode ficar estabelecido aquém do salário mínimo é o salário de benefício, o qual é integrado pelo auxílio-acidente.

168- Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao pagamento do auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil.

JUSTIFICATIVA: A relação é de natureza civil. De outro lado, por não constituir prestação paga *in natura*, o auxílio deve integrar a complementação de aposentadoria em decorrência do princípio da isonomia entre ativos e inativos.

169- A tentativa de ocultação do devedor na execução e o encerramento irregular de suas atividades empresariais constituem motivos suficientes para o reconhecimento do desvio de finalidade e a decretação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA: Conquanto recomendável o comedimento na aplicação da teoria do superamento, tais motivos são suficientes para a caracterização do desvio de finalidade - conceito jurídico indeterminado - e, conseqüentemente, a decretação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, uma vez que denotam o desejo de frustrar a execução e deturpam o entendimento acerca da teoria da personificação.

170- A ausência de duplicata não aceita e retida pelo sacado, para fim de execução, pode ser suprida pela apresentação de notas fiscais, que atestem entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, e pelo protesto.

JUSTIFICATIVA: Iterativa jurisprudência do STJ tem admitido que, nesta hipótese, o título de crédito é suprido pelo protesto e pela nota fiscal.

Após esgotar a paciência do leitor com numerosos verbetes, como os juízes têm se esgotado com essa jurisdição maçante e massificada, conseguiu-se chegar ao fim, obviamente desprendido do rigor gramatical, da essência dos filólogos, referidos por Goethe a um de seus personagens: “faz questão da mais insignificante vírgula, nenhuma conjunção pode ser omitida, e é inimigo de mor-

te de toda e qualquer inversão...” (Werther, Martin Claret, p. 62), cumpre acrescentar que o exame e a deliberação acerca desses enunciados configuram interesse comum, um processo de participação e de decisão coletivas.

Por conseguinte, não há malevolência capaz de subsistir, pois o êxito da idéia não tem um *eu*, mas um *nós*, o que também pode ser traduzido por um *co-laborare*. E mesmo a idéia não é nova, se não constitui *anseio antigo* manifestado por vários *magistrados*.

Além da vantagem da segurança proporcionada aos jurisdicionados, pode ser essa uma saída *menos onerosa para o erário*, mais racional e de fácil efetivação, para reduzir, no interesse daqueles que só buscam a praticidade das medidas, a distribuição.

Basta, então, que haja propósito de entendimento em benefício de todos.

Quer também significar ser imprescindível que os juízes de 1º grau tenham parte no processo formador da jurisprudência, inclusive com o propósito de diminuir o fosso, sob vários aspectos, hoje existente entre as duas instâncias.

De fato, os ares democráticos respirados, ultimamente, pelo Judiciário fluminense, especialmente com a “Queda da Bastilha”, ocorrida em histórica sessão do Tribunal Pleno, na qual se deliberou, dentre outras questões, quanto à avocação de qualquer matéria de competência do Órgão Especial, impelem para uma *inexorável e decisiva participação dos juízes de 1º grau na criação do direito pretoriano*.

Na esteira do resgate por parte do Tribunal Pleno delegante de matérias anteriormente outorgadas ao Órgão Especial, delegatário da maioria, a mesma atmosfera de contexto de partilha de poder deve abranger também os juízes de 1º grau.

Na verdade, sua não-inclusão caracterizará deliberação autárquica e equivocada decisão de desperdiçar talentos, razão por que, observados certos critérios de especialidade, é recomendável que aqueles tenham assento na composição do CEDES, até porque alguns enunciados antes relacionados foram obtidos através de sugestões deles, especialmente na área de família.

Por outro lado, a matéria ora exposta não há de ser debatida no âmbito restrito da gestão judiciária deste Estado. Merece espalhar-se. Os Tribunais Superiores encontraram sua solução para o excesso de acervo de demandas destituídas de complexidade.

Resta aos Tribunais Estaduais a mesma postura de preservação intelectual, assoberbado que está na solução de numerosas questões de menor profundidade, para que possa dedicar-se ao que deles, efetivamente, deve ser exigido, prestando uma jurisdição de melhor qualidade.

De fato, é inconcebível que a quantidade de processos similares impeça o magistrado de pensar de forma mais elevada, de realizar outras reflexões e tenha seu tempo intelectual reduzido a uma mesmice, a um lugar-comum não digno de sua nobre missão.

Isso induz a um tipo de raciocínio gregário, mecânico, sem criatividade, porquanto não há mais o que criar no continuamente repetido, o que, inevitavelmente, leva a um exame menos cuidadoso, a uma desatenção em virtude do suposto domínio absoluto que se tem sobre o tema discutido e tanto reiterado.

Neste diapasão se insere o enxame de demandas e recursos repetidos, *claramente improcedentes*, nos quais está imanente o pedido de gratuidade de justiça com evidente prejuízo para o Fundo Especial deste Tribunal (digno de preservação, responsabilidade e preocupação permanentes de todos os magistrados) e, por consequência, também para a coletividade, porquanto o art. 12 da Lei nº 1.060/50 representa um porto seguro para o demandismo e um descompromisso com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Impõe-se, por conseguinte, a prescrição de um método contra esta forma de oportunismo processual e cabe, no mínimo, indagar a quem o comportamento aproveita.

A Súmula deste Tribunal, no verbete 101, estabelece que “a gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.

A preocupação em assegurar o exercício do direito de ação tem limites, não pode chegar ao ponto de permitir o abuso da garantia do acesso à justiça, cujo controle está a merecer exa-

me mais acurado e, porventura, aplicação menos parcimoniosa do enunciado transcrito de *eficácia meramente proverbial*.

Assim, todas essas questões freqüentemente reeditadas têm de ser removidas da ordem do dia, a fim de que se permita um espaço de pensamento novo e altaneiro, e isso só será possível com a enunciação de verbetes específicos, constantes e sistemáticos, *de modo tal que as matérias recidivantes cessem de repetir*.

Se não implantada esta *nova* cultura de administração jurisdicional, o que, certamente, constituirá *marca de modernidade*, o magistrado estadual corre o risco de se tornar aquele erudito excessivamente especializado, sem visão de conjunto, a que alude Schopenhauer, exclusivo de uma área, “análogo ao operário que, ao longo da vida, não faz nada além de mover determinada alavanca, ou gancho, ou manivela, em determinado instrumento ou máquina, de modo a conquistar um inacreditável virtuosismo nessa atividade.” (A arte de escrever, “Sobre a erudição e os eruditos”, p. 30/31).

Eis o que se submete ao Judiciário *brasileiro* estadual na feliz expressão cunhada por Nietzsche, como *meditatio generis futuri*. 📄